

**Em busca da humanização das universidades, instituições e práticas jurídicas: uma análise reflexiva a partir de abordagens decoloniais e críticas**

**In search of the humanization of universities, institutions and legal practices: a reflective analysis based on decolonial and critical approaches**

Marina Caldeira Ladeira\*

**RESUMO**

O trabalho se insere no campo de estudo das Ciências Sociais Aplicadas, notadamente no Direito, e a partir de reflexões propostas por pesquisa de mestrado desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), com auxílio do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP), busca evidenciar a interrelação entre o ensino jurídico colonial e acrítico e a desumanização das instituições e práticas do sistema de justiça. Enfatiza a importância de uma perspectiva dialógica e emancipatória a partir da interdisciplinaridade e da inserção de abordagens decoloniais e da filosofia do Direito crítica na formação jurídica. Utiliza pesquisa bibliográfica, a partir da coleta de reflexões de autores diversos, notadamente do Sul Global. O ponto de partida é o ensino e o sistema jurídicos desumanizadores e coloniais, e o ponto a que se pretende chegar, no futuro, é a educação e a ação humanizadoras e decoloniais. Objetiva-se contribuir para que o cenário caótico de inefetividade de direitos humanos e fundamentais seja revertido, a partir da formação humanística, crítica e decolonial de atores e instituições garantidoras desses direitos. A conclusão a que se chega perpassa pela necessidade de mudanças formais nas diretrizes, planos de ensino e currículos, porém também pela urgência de que a abordagem jurídica seja efetivamente realizada a partir de conhecimentos diversos, com um recorte de gênero, raça e direitos humanos.

**Palavras-chave:** (De)colonialidade; desumanização; formação jurídica; subjetivação.

**ABSTRACT**

The paper is inserted in the field of study of Applied Social Sciences, notably in Law, and based on reflections proposed by master's research developed within the Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) of the Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), with the assistance of the Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP), seeks to highlight the interrelationship between colonial and uncritical legal education and the dehumanization of the institutions and practices of the justice system. It emphasizes the importance of a dialogical and emancipatory perspective based on interdisciplinarity and the insertion of decolonial approaches and critical philosophy of Law in legal training. It uses bibliographical research, based on the collection of reflections from different authors, notably from the Global South. The starting point is the dehumanizing and colonial education and the legal system, and the point we intend to reach is humanizing and decolonial education and legal action. The aim is to contribute to reversing the chaotic scenario of ineffectiveness of human and fundamental rights, based on the humanistic, critical and decolonial academic education of actors and institutions

---

Artigo submetido em 9 de maio de 2024 e aprovado em 5 de junho de 2024.

\* Doutoranda e Mestra em Direito pela PUC Minas. E-mail: [marinacladeira@hotmail.com](mailto:marinacladeira@hotmail.com)

that guarantee these rights. The conclusion reached permeates the need for formal changes in guidelines, teaching plans and curricula, but also the urgency for the legal approach to be effectively carried out based on diverse knowledge, with a focus on gender, race and rights humans.

**Keywords:** (De)coloniality; dehumanization; legal formation; subjectivation.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho se utiliza de parte de proposições críticas e reflexões propostas no âmbito de pesquisa de mestrado realizada no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e com apoio do Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP) (Ladeira, 2023). Apoiar-se também em estudos da Filosofia do Direito crítica e propõe uma análise da relação de causa-efeito entre o ensino jurídico brasileiro atual – desumanizado, acrítrico e colonial – e a atuação no Direito pelos juristas<sup>1</sup> em suas instituições e práticas que, em sua maioria, são desumanizadas e reproduzem o modelo educacional excludente e segregador.

Para tanto, utiliza estudos anteriores, coletados a partir de pesquisa bibliográfica, que demonstraram as falhas estruturais do ensino jurídico, decorrentes da nossa herança colonial, opressora e hierarquizadora, e o potencial dialógico-emancipatório da filosofia social crítica e decolonial na formação jurídica e nos serviços, práticas e instituições judiciárias estatais.

Como ponto de partida, apresentam-se dois questionamentos elementares: i) em que medida a Filosofia do Direito, ensinada de forma crítica e embasada em uma perspectiva decolonial, pode contribuir para a humanização dos cursos de Direito?; e, ii) de que forma o ensino jurídico desumanizado contribui para o perfilamento das práticas e estruturas judiciais que retroalimentam o sistema judiciário e suas instituições?

Como demonstrado por diversos autores, os quais serão abordados em seguida, o ensino jurídico é, em essência, colonial, pouco participativo, acrítrico e dogmático. Dessa forma, o estudo parte da hipótese de que a inclusão de conteúdos, abordagens e práticas críticas, filosóficas e decoloniais no ensino do direito tem potencial educacional e de transformação em sua própria atuação, visto que fortalecem a difusão dos saberes e práticas pedagógicas produzidas em espaços diferentes, oportunizando a construção coletiva e plural do saber.

Na medida em que as hierarquias produzidas por esse sistema hegemônico e pretensamente universal não leva em consideração outras formas de conhecimento, a Filosofia do Direito, se apresentada – e, conseqüentemente, utilizada pelos alunos e futuros juristas – de forma crítica, tem potencial dialógico-emancipatório e pode contribuir, em última análise, para a humanização das práticas jurídicas institucionais.

Em relação à “desumanização” do ensino e das práticas jurídicas, fundamental explicar o uso do termo no decorrer do trabalho. Utiliza-se a concepção de Boaventura de Sousa Santos, que entende que uma parte da humanidade é necessariamente negada para que a outra se afirme como universal, em uma lógica de “nós *versus* eles”, e de uma divisão abissal entre visíveis e invisíveis (Santos, 2007a). Aplica-se tal construção ao contexto de déficit de efetividade dos direitos humanos e fundamentais, buscando compreender a motivação elementar de tal conjuntura e, nesse sentido, defende-se que o ensino jurídico produz juristas incapacitados à humanização de suas ações no sistema de justiça brasileiro.

---

<sup>1</sup> No decorrer do trabalho, será utilizado o termo “jurista” ao invés de “operador do direito”, muitas vezes utilizado nesse meio, já que percebemos que o “operador” lida com uma máquina, sem questioná-la ou se comprometer com os resultados da sua atuação. A linguagem reflete e reproduz formas de colonização encobertas que apenas a reflexão crítica é capaz de trazer à tona.

Assim, o objetivo geral do estudo é realizar uma crítica à desumanização do ensino do Direito e, em consequência, da atuação jurídica nesse contexto. Destarte, para lograr êxito em seu objetivo geral, o trabalho se subdivide em três tópicos. O primeiro analisa o potencial dialógico-emancipatório da Filosofia crítica e decolonial para a humanização do ensino e da formação jurídica. No segundo, por sua vez, a fim de concluir a relação causa-efeito entre as temáticas abordadas, é explorada a possibilidade de humanização da atuação jurídica, ou seja, do sistema judiciário, do papel dos juristas em relação a políticas públicas, suas práticas e instituições. Por fim, tecem-se comentários finais e conclusões acerca das possíveis soluções para a dinâmica jurídica tradicional-colonial, opressora e hierarquizadora.

O ponto de partida, portanto, é o ensino e o sistema jurídicos desumanizadores e coloniais, e o ponto a que se pretende chegar é a educação e a ação humanizadoras e decoloniais: “A tomada de consciência diante dessas questões nos permitirá avaliar a intensidade da nossa colonização e subordinação ao mundo acadêmico ocidental e formular caminhos concretos, objetivos e subjetivos, para sua superação.” (Carvalho, 2019, p. 90).

## **2 HUMANIZAÇÃO DA FORMAÇÃO JURÍDICA: O POTENCIAL DE ABORDAGENS DECOLONIAIS**

Ao tratarmos de universidades e instituições jurídicas, percebe-se que, em sua maioria, essas são fundadas em bases encriptantes e coloniais. Fortalecem os poderes hegemônicos, pois não aprofundam a abordagem das questões estruturantes que sustentam tudo o que é violência e desigualdade. Nesse sentido, se alicerçam em narrativas simuladoras de visibilidade e de igualdade, criando uma falsa totalidade de direitos humanos (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020) e permitindo o fortalecimento do sistema hierárquico de racionalização do saber (Walsh, 2007).

No contexto brasileiro de ensino jurídico, verifica-se a reprodução de conhecimentos meramente técnicos e teóricos. Isso se dá por conta de nossa herança ocidental-eurocêntrica de universidade, e pela própria condição colonizada de gênese desta e reprodução de narrativas históricas falsas e incompletas (Carvalho, 2019, p. 84-85). Como anteriormente mencionado, o presente trabalho concentra-se na formação, por esse modelo de ensino, de indivíduos meramente reprodutores de conceitos e estereótipos subalternizantes. As faculdades de direito, constituídas em meio ao processo colonial, protagonizam a alienação dos alunos em relação à sociedade em que vivemos, a partir da reprodução de conteúdos criados a fim de manter privilégios historicamente construídos.

Nossas universidades são pautadas pelo princípio da autonomia científica, porém funcionam até agora em um regime de autonomia colonizada: são autônomas apenas para seguir o padrão ocidental. (...) as reformas universitárias dos últimos duzentos anos alteraram o conteúdo do que era ensinado, porém sempre sobre a mesma base institucional, que não foi reformada, como se ela fosse o predicado, e as reformas (sempre parciais) fossem o sujeito. (Carvalho, 2019, p. 102)

Vivemos em um Estado Democrático de Direito formal, visto que é o que prevê a Constituição Federal e os demais documentos normativos, e é evidente que, de certa forma, a constitucionalização dos direitos humanos, por exemplo, é um avanço em relação aos momentos constitucionais anteriores. No entanto, na prática, a universalização de direitos se torna sem eficácia material, visto que reproduzem concepções de caráter racional-ocidental-colonial, sem considerar a visão mais ampla da construção histórica da nossa sociedade.

A base fundacional do Brasil, das nossas escolas e universidades, é um empreendimento colonial e, assim, é imprescindível que tal perspectiva seja devidamente abordada nos cursos de Direito, para que os juristas se tornem capazes de reconhecer os privilégios institucionais, o contexto social histórico e o foco na dignidade da pessoa humana. O sistema atual apenas os

capacita ao conhecimento técnico-jurídico reprodutor e silenciador de outras consciências que não se enquadram nesse padrão.

Nessa toada, emerge o caráter institucional do senso comum teórico, como abordado por Warat (1982), em que as próprias instituições estabelecem versões estereotipadas e sacralizadas dos conceitos ao rejeitarem perspectivas críticas e dialógicas. Reflete-se, na prática, na perda das singularidades teóricas e pluralidades, quando transmitidos aos discentes.

Santos (2007b) acredita que um dos principais desafios para a mudança e atualização do sistema de justiça é exatamente o sistema de ensino, que não foi idealizado para atuar em relação a novos tipos de sociedades e suas rupturas, mas sim para, contínua e invariavelmente, fazer melhor o que sempre fez. Defende, portanto, uma revolução desde a formação jurídica, a fim de que essa seja também considerada como permanente, para preparar os profissionais para os novos desafios e para a complexidade das relações sociais.

Em contrapartida a esse cenário desumanizante do ensino jurídico, alguns autores e pesquisadores latino-americanos trazem perspectivas pedagógicas decoloniais que buscam a difusão de conhecimentos e práticas produzidas em espaços diferentes do eurocêntrico e, para isso, propõem uma mudança educacional e curricular (Passos, 2020).

Diversos autores do grupo Modernidade/Colonialidade, fundadores da reflexão crítica decolonial na América Latina poderiam ser citados, mas Enrique Dussel é um dos que se destaca, pois nos ensina sobre as possibilidades de criarmos novos panoramas sobre as culturas a partir de encontros entre saberes do sul. Afirma que o diálogo multicultural realizado na modernidade – uma construção europeia – supõe que os participantes desse diálogo aceitem o Estado liberal multicultural altruísta que é, em essência, uma estrutura forjadora e a expressão da cultura ocidental opressora. Esse tipo de “diálogo”, na verdade, é agressivo e nega o passado, pois envolve “guerras preventivas” disfarçadas de uma cultura política democrática e multicultural. (Dussel, 2016).

Além disso, o filósofo latino-americano nos mostra a importância do estudo e reflexão acerca do nosso legado cultural de forma afirmativa e crítica, e que o intelectual deve se localizar entre as duas culturas (a originária e a moderna), a fim de que se possa criar um “ambiente cultural criativo” (Dussel, 2016, p. 67). Nesse sentido, importante ressaltar que as teorias decoloniais não buscam excluir totalmente a abordagem da perspectiva europeia-ocidental de construção de mundo, mas sim incluir as demais subjetividades, culturas e epistemes nos debates e na produção de novos saberes, em constante diálogo com a primeira.

De forma semelhante, Walsh (2008) aposta na interculturalidade crítica para transformar as estruturas, as instituições, as relações sociais e as desigualdades, partindo do problema estrutural-colonial-racial. Para tanto, propõe a utilização da interculturalidade para além das esferas políticas, sociais e culturais, empenhando-se também na crítica da exclusão e da subalternização epistêmica, que ocorre nas práticas de desumanização e de subordinação de conhecimentos que privilegiam alguns em detrimento de outros.

A autora passa por Boaventura de Sousa Santos, Paulo Freire, Frantz Fanon, entre outros, a fim de buscar uma solução para a abordagem da dimensão do outro de maneira pedagógica. Nesse sentido, rejeita perspectivas educacionais universais que sigam perpetuando pensamentos excludentes, e nos convida à reflexão sobre a necessidade de transformarmos as estruturas e instituições baseadas na lógica ocidental-colonial, as quais, de certa forma, possuem nossa validação e cota de participação. Para isso, devemos buscar construir novos marcos epistemológicos pluralizantes e desafiadores do pensamento único, nos atentando à nossa prática política, ética e pedagógica (Walsh, 2007; 2008).

Essas ideias e teorias – decoloniais e, portanto, revolucionárias e subversivas – são recepcionadas e adotadas neste trabalho devido à sua capacidade de proporcionar, no ensino, diálogos transversais – como Dussel (2016) nos apresenta, a partir das próprias negatividades

e diferenças interculturais – e verticais, reconstruindo e resistindo para as diversidades e a partir delas.

Ngũgĩ wa Thiong’o (1986) também contribuiu para a reflexão aqui realizada, a partir de uma proposta pós-colonial africana. O autor utiliza sua própria experiência para narrar os acontecimentos em meio à colonização inglesa no Quênia e demonstra que os africanos que passaram pelo imperialismo e pelo colonialismo enfrentaram uma “alienação colonial” ao serem privados de utilizar sua própria língua, seus símbolos culturais e seus lugares de culto, e “educados” a partir e pela visão de mundo eurocêntrica – suas línguas, histórias e culturas – o autor conta que sofreu uma mudança drástica em sua relação com o entorno social e natural, pois as práticas colonizadoras ignoraram as culturas africanas. Assim, expõe a importância da produção de novas literaturas africanas, nas linguagens originais (comunicação e cultura), pois isso “traz à tona os elementos humanísticos, democráticos e revolucionários.” (Thiong’o, 1986, p. 91, tradução nossa).

É evidente que o sistema educacional e universitário brasileiro ainda subsiste sob a lógica colonial, pois é marcado pela desigualdade, pelo racismo, pela LGBTfobia e outras formas de discriminação, e os profissionais (de)formados por este modelo reproduzem a hierarquização e a subalternização das diferenças em suas práticas cotidianas. Somente a partir de uma formação jurídica decolonial, decolonizadora e crítica é possível mudar estruturalmente um sistema jurídico e judicial eminentemente desumanizado.

Da mesma forma, percebe-se que os currículos atuais do ensino superior são construídos de acordo com um padrão hegemônico que mantém as relações de poder sobre as minorias. Este padrão promove a inclusão, a manutenção e a perpetuação de conceitos e conhecimentos que, apesar de reproduzirem no plano abstrato um discurso humanista e racional eurocêntrico, nas políticas concretas da vida reproduzidas pelo sistema político-jurídico do Brasil contemporâneo, levam à subalternização, à invisibilização e até mesmo à eliminação das diferenças.

A colonialidade do saber-poder jurídico se estabelece, em grande parte, mediante a invisibilização de outras visões de mundo, a supressão de narrativas, de espaços de fala e de subjetividades alternativas. Por conseguinte, as obras de autoras e autores ligados à filosofia social crítica e ao pensamento decolonial, com toda a sua potente radicalidade emancipatória, tendem a ser excluídas das grades curriculares, comprometendo o potencial de intervenção e transformação social através do ensino e da prática jurídica.

Gomes (2019) sustenta que a inserção dessas obras nos programas de graduação e pós-graduação ainda é realizada como um ato político. Os sujeitos questionadores da visão tradicional do conhecimento e da cultura academicista e binária das universidades são vistos como críticos, contrários ao pensamento “correto”. Não são incluídos de forma a disseminar o pensamento pluralista, não-binário e de reconhecimento de sujeitos de direito invisíveis.

Essa exclusão não apenas reforça a supremacia do pensamento eurocêntrico, mas também perpetua as desigualdades sociais e a manutenção do *status quo*. É fundamental repensar e reestruturar os currículos jurídicos, de forma a incluir essas vozes marginalizadas e subalternizadas, dando espaço para a diversidade de pensamentos e pontos de vista. Somente assim será possível promover uma educação jurídica verdadeiramente inclusiva, crítica e transformadora.

É necessário também reconhecer e valorizar os saberes ancestrais e tradicionais, que muitas vezes são desconsiderados nas estruturas curriculares dominantes. A diversidade de conhecimentos e experiências é fundamental para uma formação jurídica mais abrangente e sensível às múltiplas realidades e perspectivas.

É nesse sentido que trazemos um exemplo de universidade latino-americana que tem como pano de fundo a interculturalidade: a Universidade Intercultural das Nacionalidades e dos Povos Indígenas *Amawtay Wasi*, no Equador. A proposta da universidade é conduzir as

reflexões e a produção de conhecimento a partir do “kawsay”, que pode ser traduzido como “bem viver” – possibilita-se viver bem através de um conhecimento emancipado e horizontal. A instituição se baseia em um projeto de ensino que eleva os conhecimentos da realidade local, sem excluir, no entanto, práticas globais. Não se inclui apenas a diferença nos espaços, mas sim busca uma construção educacional constitutiva e plural, a partir de constante diálogo crítico e reflexão sobre a colonialidade do poder, do saber e do ser (Lorca, 2014; Walsh, 2019).

Observamos que a universidade equatoriana faz parte de um processo de descolonização e emancipação do Estado equatoriano, desde sua Constituição plurinacional de 2008. Para Pinto (2012), o direito emancipatório buscado no Equador traz uma visão inovadora da igualdade, reconhecendo mutuamente as diferenças entre pessoas e culturas a partir de uma perspectiva decolonial e intercultural. Evidente que a transformação da abordagem colonial jurídica é intrínseca a essa marcha de mudança estrutural latino-americana.

Em relação às diretrizes educacionais para os cursos de Direito, ressalta-se que, conforme previsto na Resolução nº 5 do Ministério da Educação (MEC), a formação geral dos graduandos deve se basear na interdisciplinaridade, abordando conteúdos filosóficos e humanísticos e, por isso, a Filosofia é uma das disciplinas que deve estar presente nos PPCs (Projetos Pedagógicos dos Cursos). No entanto, as perspectivas regionais e a disciplina de Direitos Humanos são consideradas facultativas e inseridas em segundo plano.

Além disso, a abordagem aplicada desses assuntos é desprezada pela grande maioria das instituições de ensino – basta considerar o claro e absurdo desequilíbrio entre o ensino, a extensão e a pesquisa, o que contraria inclusive os preceitos constitucionais quando se considera a construção do conhecimento “superior” – levando a um ocultamento de tais potencialidades emancipatórias para os próprios alunos.

Walsh (2008) entende que a política multicultural e de inclusão recentemente captada pelas grandes empresas transnacionais, instituições internacionais e demais sujeitos neoliberais pretende incluir os anteriormente excluídos em um modelo globalizado como uma estratégia política e de interesse próprio e de capital. Assim, pode-se dizer que a inclusão formal de tais conteúdos no ensino jurídico teria o intuito de administrar as diferenças e diminuir os riscos de radicalização de grupos invisibilizados. Todavia, às instituições não interessa, verdadeiramente, transformar as estruturas sociais desiguais e modificar a operatividade do Direito.

No mesmo sentido, a colonialidade é materializada nos discursos modernos de participação social e democrática, de justiça e de direitos humanos. Por isso, as relações coloniais de poder ainda subsistentes mantêm os direitos reféns do Direito, visto que, por meio dos pressupostos intangíveis de legalidade e de legitimidade, as instituições jurídicas validam a exclusão dos vulneráveis e os invisibiliza ou, se os inclui, não se preocupa, de fato, com a efetividade de seus direitos (Arcelo, 2019).

Nesse contexto, em relação aos direitos humanos, enquanto frutos de uma construção social, ressaltamos sua característica de flexibilidade, visto que, dependendo de sua utilização, podem servir para garantir a colonização e a opressão de indivíduos e povos e se consolidar como uma retórica de expansão, como anteriormente evidenciado. Porém, também podem ser a base para uma contestação e uma ruptura inclusiva e emancipatória para minorias tradicionalmente oprimidas pelo Direito e pelo Estado, o que obviamente depende de um posicionamento político decolonial. Importante ressaltar, ainda, que a violação sistemática aos direitos humanos fundamentais representa uma dinâmica político-jurídica anacrônica, que trai o discurso do Estado Democrático de Direito, inviabilizando a performatividade de tais direitos (Arcelo, 2019), o que colabora diretamente para a não legitimação de modelos educacionais emancipatórios.

Ademais, de forma a agregar pluralismos e diversidades na educação, ressalta-se a proposta de Adilson Moreira de refundação do pensamento jurídico a partir das diferentes experiências e vivências sociais. Dessa maneira, afirma que os juristas devem ser ensinados a

pensar como negros, ou seja, a compreender o Direito a partir do ponto de vista de um subalternizado. Para o autor, o Direito é interpretado e aplicado de forma a manter a manipulação, a exclusão e a desigualdade, mas se inserirmos no ensino um pensamento que mostre as subordinações geradas por esse modelo, é possível que o Direito contribua decisivamente para a transformação social (Moreira, 2019).

Nesse sentido, para além da transformação nas matrizes curriculares, para que o ensino jurídico se torne mais humanizado, é necessário que a universidade seja reestruturada de forma a inserir diferentes e novas subjetividades. Assim, os alunos devem compreender a importância da inclusão, para que sejam capazes de construir uma sociedade heterogênea, que reconhece a pluralidade de sujeitos e não é conivente com violações de direitos humanos.

Dessa forma, a teoria deve se fundir com a prática e, para isso, além da necessidade eminente de mudança curricular, a universidade em si deve ser um local de difusão de respeito às diferenças. De nada adianta a mudança conteudista se o espaço físico ainda é discriminatório e não inclui diversidades. As diferenças não precisam ser toleradas, mas sim vividas dentro das faculdades, exigindo o entendimento do sistema opressor, o que pode ser proporcionado a partir de abordagens filosóficas decoloniais, capacitando a transformação da atuação dos profissionais do Direito.

Descolonizar, nesse contexto, significa intervir na constituição desse espaço universitário em todos os níveis: no corpo discente, no corpo docente, no formato institucional, no modo de convívio e na sua conformação epistêmica geral (cursos, disciplinas, ementas, teorias, pedagogias etc.) (Carvalho, 2019, p. 81).

Bittar e Almeida (2010) registram que traços próprios da feminilidade, contrários à tradição patriarcal (como o afeto, a sensibilidade, o cuidado e a preocupação com a alteridade) devem ser inseridos na cultura, na educação básica e no ensino jurídico como elementos determinantes. Importante mencionar, também, a necessidade de abordagens que possuam o recorte de gênero, raça, classe, sexualidade e demais formas de exclusão social. Consequentemente, isso nos levaria à construção de novos paradigmas e referências culturais capazes de aprimorar a democracia, as práticas do direito e os direitos humanos.

Os autores também afirmam que a própria filosofia é um caminho para um olhar mais sensível em relação à sociedade esvaziada, imediatista e dominante, por trazer um exercício de reflexão inconformado com a ordem das coisas. Nesse sentido, a inserção de reflexões críticas e filosóficas na educação jurídica é essencial para o alcance do ser humano em direção a si mesmo, à dimensão do outro e à intercompreensão sócio humana. (Bittar; Almeida, 2010).

Reis (2009) aponta que a rede de ensino brasileira é caracterizada pela estrutura disciplinária e tecnicista, o que dificulta a abordagem transversal dos direitos humanos, retirando o enfoque da formação humanística do aluno. Para a autora, as disciplinas de Filosofia devem ser abordadas com base nos direitos humanos, e em valores como justiça, tolerância, solidariedade e cidadania, mas, apesar disso, subsiste a necessidade de questionar e repensar a proposta educacional brasileira atual.

No mesmo sentido, Morin (2015), percebe-se a importância do ensino da Filosofia, o qual estimula a capacidade receptiva dos indivíduos. Ademais, a crise do ensino não pode ser tratada de forma separada de uma crise da cultura. Assim, as perspectivas decoloniais poderiam transmitir um olhar crítico para além do conhecimento teórico.

Portanto, o presente estudo, com enfoque na inserção da filosofia social crítica e decolonial nos currículos jurídicos – vale ressaltar, de forma transdisciplinar – busca, de certa maneira, contribuir para que os juristas se tornem, de forma efetiva, reprodutores de racionalidades diversas da ocidental-eurocêntrica (não a excluindo, mas agregando pluralidade de pensamentos), defensores dos direitos humanos (independentemente da condição humana em questão), e capacitados para o diálogo pluralista, partindo da solidariedade e da tolerância.

Assim, a reprodução de conteúdos meramente teóricos, opressores, hierarquizantes e coloniais não conseguirá subsistir no cotidiano de atuação jurídica.

### 3 HUMANIZAÇÃO DA ATUAÇÃO JURÍDICA: INSTITUIÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS

Em continuidade à relação causa-efeito tratada, é imprescindível a reflexão acerca da premência de humanização da atuação jurídica – aqui entendida como a prática forense e suas instituições –, como principal consequência da humanização da formação jurídica, anteriormente abordada. Tal necessidade se dá visto que as instituições jurídicas são coloniais, encriptantes, simulam igualdade e pertencimento e criam uma falsa totalidade de direitos humanos (Sanín-Restrepo; Araújo, 2020).

Santos (2007b) afirma que a desresponsabilização sistêmica observada no sistema judiciário é uma das principais fontes de sua desumanização, além de seu caráter elitista e da competência técnica para interpretar o direito, mas não a realidade. Da mesma forma, Sanín-Restrepo (2018) evidencia a banalização dos direitos humanos quando tratamos da responsabilidade de quem atua no âmbito jurídico.

A tradição científica e do conhecimento ocidental-eurocêntrica criou uma ideia historicamente atualizada de universalismo. No entanto, do modo com que esse é produzido em contextos desiguais, coloca à margem as possibilidades de emancipação de seres que habitam a zona do “não ser”, os “invisíveis”, os “do outro lado da linha” (Santos, 2007a). Essa concepção de mundo é, na verdade, um particularismo disfarçado de universalismo, vez que se estabelece como hegemônico e multicultural, mas é desinteressado a qualquer localização geopolítica (Bernardino-Costa *et al.*, 2019).

O universalismo concreto, no entanto, proposto pelos autores decoloniais anteriormente apresentados, propugna a coexistência de particulares, sem que cada um desses se esconda ou precise se encaixar em um modelo, padrão, ideia pré-concebida e abstrata, para pertencer. Nesse sentido, o universalismo de fato só pode ocorrer a partir de um projeto político que proponha relações dialógicas plurais e horizontais, a partir das diversas particularidades, e não através dessas (Bernardino-Costa *et al.*, 2019).

No mesmo sentido, afirmam Colaço e Damázio (2012) que a decolonialidade vai além de se pensar o Direito a partir dos saberes locais – que não são “puros”, nem superiores a outros, mas sim interconectados e tão importantes quanto os demais. Apesar de as diretrizes apresentadas se preocuparem – ao menos formalmente – com as questões estruturais, visto que isso abre espaço para o pensamento crítico, é necessário também questionar epistemicamente as relações coloniais.

Assim, para que seja possível a construção efetiva do Estado Democrático de Direito conforme consolidado na Constituição Federal, os atuantes no Direito e em suas instituições devem ser “sujeitos de conhecimento ‘outros’ que atuam contra a violência epistêmica exercida por meio da suposta universalidade do conhecimento” (Colaço; Damázio, 2012, p. 190). Nessa direção, a reflexão acerca da transformação das estruturas é necessária não somente nas faculdades, mas também na prática das instituições, a fim de alcançarmos o horizonte, que é único, mas que deve ser buscado a partir das diversas formas de subjetividades.

Kashwan, MacLean e García Lopez (2019) sustentam que as políticas estatais são configuradas pela multiplicação das histórias de estruturação dos Estados coloniais e pós-coloniais e pelas formas atuais de globalização. Evidencia-se, portanto, o caráter colonial e de marginalização encontrado atualmente nas políticas realizadas pelo Estado – em grande parte executadas pelos juristas formados pelo ensino desumanizante. Do mesmo modo, Moreira (2019) afirma que o sistema jurídico reproduz as próprias segregações que tenta inibir, ao

garantir direitos de pessoas que afirmam sua individualidade, mas oprimir quem não possui o mesmo *status*.

É evidente, portanto, a carência de atenção, por parte das instituições jurídicas, aos diferentes sujeitos aos quais se submetem às suas decisões (legislativas, administrativas e judiciárias). Inequívoco, no entanto, que a dificuldade de questionamento e crítica das estruturas de poder atualmente construídas se dá, em grande parte, pelo fato de que nas faculdades de Direito, as disciplinas ainda são abordadas de forma acrítica e a partir da neutralidade, como vimos anteriormente. Todo Direito é uma ferramenta histórica de garantia de privilégios e, por isso, é constituído por uma lógica de poder. Logo, não há neutralidade em sua essência, e devemos questioná-lo a partir de perspectivas críticas.

Dessa forma, a partir do momento em que os direitos humanos e fundamentais se submetem às políticas públicas estatais para serem garantidos, há sempre um atraso em sua consolidação, na medida em que o Estado não possui capacidade de acompanhar as aspirações da comunidade política e seus movimentos de libertação das opressões. As ações estatais, por mais que sejam construídas a partir dessas necessidades sociais e apresentem avanços nesse sentido, não conseguem incorporar as lutas sociais posteriores, pois estão em constante transmutação (Sá e Silva, 2016).

Para que esse contexto de opressões, inefetividade e desumanização do sistema judiciário seja mitigado, é necessário questionar e repensar o papel do poder na criação institucional. Tanto a formação jurídica quanto as políticas públicas devem ser elaboradas a partir da variedade de espaços, indivíduos, meios e pretensões que compõem o Estado (Sá e Silva, 2016). Nesse sentido, a perspectiva da interseccionalidade é indispensável, pois põe em evidência que as estruturas de poder são constituídas a partir do patriarcalismo, do racismo e de outras formas de exclusão e, conseqüentemente, o Direito as valida nos mesmos moldes (Akotirene, 2020, p. 19)<sup>2</sup>.

Em relação às políticas públicas promovidas pelos agentes das instituições estatais, pode-se dizer que, no contexto atual, essas realizam direitos somente para alguns. Nesse sentido, a partir da compreensão crítica da realidade, o jurista formado por um ensino jurídico decolonial e transversal é capaz de realizar políticas a partir do direito efetivamente inserido na norma, mas observando, também, o contexto ao qual é aplicado, não se fechando em um conceito pré-estabelecido de sujeitos de direitos, como anteriormente exemplificado pelo caso equatoriano.

Dessa forma, infere-se que a atuação jurídica é submissa aos interesses de quem os legisla e os aplica, ou seja, o poder está nas mãos dos poderes. Para que esse cenário seja alterado, é necessário, conforme anteriormente desenvolvido, que o ensino de Direito se apresente de forma a reconhecer o estado de exceção em que vivemos, fortalecendo o diálogo democrático e o respeito às diferenças e desigualdades sociais e de oportunidades.

Em perspectivas práticas, é possível apontar algumas medidas de implementação nas bases institucionais. Políticas e ações afirmativas, por exemplo, são essenciais para que o sistema de justiça se torne mais democrático e materialmente igualitário, reconhecendo o ‘outro’ igualmente como sujeito de direitos.

A inclusão de minorias étnicas, de gênero, e de orientação sexual nas universidades, nos quadros jurídicos e administrativos das instituições é fundamental para garantir a representatividade e diversidade. A criação de espaços de diálogo e debate sobre questões de discriminação e preconceito também são importantes para promover a conscientização e a

---

<sup>2</sup> Interseccionalidade, de acordo com Carla Akotirene: “visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado (...) é imperativo aos ativismos, incluindo o teórico, conceber a existência duma matriz colonial moderna cujas relações de poder são imbricadas em múltiplas estruturas dinâmicas, sendo todas merecedoras de atenção política”.

sensibilização dos profissionais que atuam no sistema de justiça. Da mesma forma, a constante revisão e atualização das legislações e normas internas das instituições, de modo a garantir a compatibilidade da decolonialidade com os princípios de igualdade e não discriminação, são medidas que contribuem para a construção de um sistema de justiça mais igualitário.

Colaço e Damázio (2012) indicam mais alguns exemplos possíveis de inserção do pensamento decolonial para além do conhecimento. É o caso dos movimentos indígenas no Equador e na Bolívia, que conquistaram um lugar importante nas estruturas de poder, a partir da consolidação do Estado Plurinacional. Pela perspectiva da pluriversalidade epistêmica, é possível conceber que há tantas democracias e concepções alternativas quanto formas de explicar o mundo, sem que essas sejam conflitantes.

Nesse sentido, importante destacar perspectivas de pluralidades jurídicas, que se distanciam do monopólio jurídico do Estado e demais instituições de poder (multinacionais, instituições econômicas e organizações internacionais), a partir do intercâmbio e diálogo de ideias. Assim, o Direito não é somente um conjunto de normas produzidas pelo Estado, mas também é construído e se relaciona a partir de outras formas de conhecimento, como pelos citados povos originários, nos bairros periféricos e em movimentos sociais diversos (Colaço; Damázio, 2012).

O sistema judiciário se fecha em si mesmo, por conta de sua origem elitizada e marcada pelo poder. No entanto, para que defenda, efetivamente, os direitos sociais e a dignidade da pessoa humana, por exemplo, deve buscar uma cultura jurídica capaz de o aproximar das subjetividades individuais e coletivas, na sua imensa complexidade, a partir de diferentes formas de se relacionar com os movimentos sociais. As reivindicações realizadas pelos grupos socialmente marginalizados emergem da insensibilidade com que as políticas públicas e os agentes estatais tratam seus direitos, interpretando-os de forma hermética, gerando, na prática, injustiça social (Santos, 2007b).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em um contexto de violações sistemáticas aos direitos humanos e fundamentais, em seguimento a processos históricos coloniais – de colonização e colonialidade –, o presente trabalho buscou demonstrar que (re)pensar a construção de um ensino jurídico humanístico que contribua efetivamente para a formação de juristas, advogados, promotores, magistrados, professores e demais profissionais do Direito é imprescindível.

Para tanto, ficou evidente a importância da inserção de perspectivas plurais, baseadas em conhecimentos e epistemologias da América Latina e do Sul Global, a serem abordadas transversalmente em disciplinas e demais formas de aprendizado, principalmente na Filosofia e em Direitos Humanos. Nesse sentido, não basta que a temática seja apresentada de forma neutra, racional e expositiva, pois a perspectiva dialógica e crítica é fundamental para a mudança de pensamento e ação do sistema de justiça.

A visível conclusão a que se chega, portanto, é que a formação jurídica desumanizada contribui diretamente para a desumanização dos atores e das instituições que compõem o sistema judiciário, afinal, os estudantes de Direito se tornam juristas atuantes e possíveis garantidores de direitos. É por isso que devemos questionar a estrutura e organização atuais das graduações em Direito, uma vez que essas alicerçam o contexto caótico de inefetividade de direitos humanos e fundamentais.

As apostas decoloniais demonstradas ao longo do trabalho são importantes soluções, se utilizadas de maneira a fomentar a igualdade de fato. Assim, os sujeitos invisibilizados devem ser incluídos efetivamente, não somente como uma estratégia política. Para isso, as políticas públicas, elaboradas a partir de um viés de juristas formados em universidades que abordam e validam as diferenças, são um passo importante para a promoção de tais mudanças de forma

satisfatória. Isso seria possível em um contexto de construção do conhecimento em que os alunos tivessem acesso a filosofias, narrativas e lugares de enunciação diversos, para além, embora sem excluir, da perspectiva ocidental-eurocêntrica, considerando-se a defesa e a promoção dos direitos humanos e da interculturalidade.

Não basta, no entanto, que as mudanças formais nas diretrizes, planos de ensino e currículos ocorra, sendo essencial que a abordagem filosófico-jurídica seja efetivamente realizada a partir de conhecimentos outros, com um recorte de gênero, raça e direitos humanos. Para isso, os próprios alunos devem tomar consciência do sistema opressor e colonial, com o intuito de realizarem a transformação de dentro para fora das universidades, alcançando, aos poucos, as estruturas de poder.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais (Coordenação de Djamila Ribeiro). São Paulo: Jandaíra, 2020.

ARCELO, Adalberto Antonio Batista. **Decolonialidade e interculturalidade**: em busca de elementos para a performatividade do discurso dos direitos humanos e fundamentais no Brasil. In: MATOS, Anadityas Soares de Moura Costa; LEMOS, Thaísa Maria Rocha (org.). *Afrontando a lógica da colonialidade: por uma epistemologia desobediente*. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALHO, José Jorge de. **Encontro de Saberes e descolonização**: para uma refundação étnica, racial e epistêmica das universidades brasileiras. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (org.). *Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina**: o direito e o pensamento decolonial. Vol IV. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1. Abr. 2016.

KASHWAN, Prakash; MACLEAN, Lauren M.; GARCÍA-LÓPEZ, Gustavo A. Rethinking power and institutions in the shadows of neoliberalism: An introduction to a special issue of *World Development*. **World Development**, v. 120, p. 133-146, 2019.

LADEIRA, M. C. **Desencriptando os direitos humanos**: como o “ensino do direito” coloniza o pensamento jurídico?. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em:

<https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas/Home/Visualizar?seq=B7187B7023E0A0882FCB7ABC873C833E>

LORCA, Javier. El control de los cuerpos y los saberes. Entrevista a Walter Mignolo. **Página 12**, 8 jul. 2014. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/diario/universidad/10-2502762014-07-08.html>. Acesso em 12 ago. 2022.

MACEDO JÚNIOR, Gilson Santiago; TAVARES, Jéssica. Raça, gênero e sexualidade na construção das cidades. **Nexo: Políticas Públicas**. 09 dez 2020. Disponível em: <https://pp.nexojournal.com.br/ponto-de-vista/2020/Ra%C3%A7a-g%C3%AAnero-e-sexualidade-na-constru%C3%A7%C3%A3o-das-cidades>. Acesso em 29 mai 2021.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resolução nº5 de 17, de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de dezembro de 2018, p. 122

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**: manifesto para mudar a educação. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.

PASSOS, Maria Clara Araújo. O currículo frente à insurgência decolonial: constituindo outros lugares de fala. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 12, n. 39, p. 196-209, 2019.

PINTO, Juan Montaña. Ensayo introductorio (Prólogo). In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derecho y emancipación**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012.

REIS, Maria Dulce. **A abordagem dos Direitos Humanos em disciplinas de Filosofia**. In: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS (Pró-Reitoria de Extensão/Núcleo de Direitos Humanos). **Universidade e Direitos Humanos: Práticas desenvolvidas na PUC Minas**. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2009.

SÁ E SILVA, Fabio de. **Estado e Direitos Humanos**: Contribuições para a gestão das políticas públicas de Direitos Humanos no Brasil. In: DELGADO, Ana Luiza de Menezes, et al (org). **Gestão de políticas públicas de direitos humanos: coletânea**. Brasília: ENAP, 2016.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo. **Aclaraciones fundamentales sobre la encriptación del poder y el pueblo oculto como categorías fundamentales de una nueva democracia**. In: CERVANTES, Aleida Hernández; MATAMOROS, Mylai Burgos (org.). **La disputa por el derecho: la globalización hegemónica vs la defensa de los pueblos y grupos sociales**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2018, pp. 151-174.

SANÍN-RESTREPO, Ricardo; ARAÚJO, Marinella Machado. A Teoria da Encriptação do Poder: itinerário de uma ideia. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 1-17, ago. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 79, 2007a, p. 71-94.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007b.

THIONG'O, Ngũgĩ wa. **Decolonising the Mind: The Politics of Language in African Literature**. London: Routledge, 1986.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, colonialidade y educación. **Revista Educación y Pedagogía, Medellín**, Universidade de Antioquia, Facultad de Educación, vol. XIX, núm. 48, p. 25 – 35, Mayo–agosto, 2007.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial: apuestas (des)de el insurgir, re-existir y re-vivir**. Equador: Universidad Andina Simón Bolívar, 2008.

WALSH, Catherine. Interculturalidade e decolonialidade do poder: um pensamento e posicionamento "outro" a partir da diferença colonial. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 5, n. 1, pp. 6-39, 2019.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 48-57, jan. 1982. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121>. Acesso em: 24 ago. 2020. doi: <https://doi.org/10.5007/%x>.